



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 88/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 112/25

Autoria: Vereador Luiz Carlos dos Santos.

Assunto: Institui o Programa “Empresa Inclusiva” no âmbito do Município de Votorantim, destinado a incentivar a contratação de pessoas com deficiência.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. O presente projeto de lei é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa, em respeito aos arts. 23, II, 30, I, ambos da Constituição Federal e arts. 14, I e 203, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim, e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025, de autoria do Vereador Luiz Carlos dos Santos, que “Institui o Programa ‘Empresa

u.k

l.s



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Inclusiva’ no âmbito do Município de Votorantim, destinado a incentivar a contratação de pessoas com deficiência”.

2. Em resumo, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe institui o programa “Empresa Inclusiva”, com o fito de “estimular, reconhecer e valorizar as empresas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho” (art. 1º) e cujos objetivos incluem fomentar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e promover a conscientização social acerca da inclusão (art. 2º). Referido programa prevê, no art. 4º, a concessão de selo de reconhecimento, prioridades nas contratações públicas, nos termos da Nova de Lei de Licitações e divulgação nos canais institucionais do município às empresas participantes (cujos requisitos para participação vem elencados no art. 3º). Por fim, o art. 5º permite ao Poder Executivo a regulamentação da lei, definindo os critérios de adesão, formas de comprovação das práticas inclusivas e instrumentos de fiscalização do programa, seguido das cláusulas orçamentária e de vigência.

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais vigentes, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa e demais disposições do processo legislativo. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de programas municipais que têm relação com assistência social se insere no rol de competências legislativas do



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, e no art. 203, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim, bem como no art. 30, I, da Constituição Federal. Ademais, o tema do Projeto de Lei refere-se à assistência social, que também é objeto de competência comum, nos termos do art. 23, II, da Lei Maior.

5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (*comum*) a *instituição, por meio de lei, de programas municipais*. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, apenas sugestões, não violando o princípio da separação dos Poderes.
6. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 112/25, de autoria do Vereador Luiz Carlos dos Santos, que “Institui o Programa ‘Empresa Inclusiva’ no âmbito do Município de Votorantim, destinado a incentivar a contratação de pessoas com deficiência”, é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa, em respeito aos arts. 23, II, 30, I, ambos da Constituição Federal e arts. 14, I e 203, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim, e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Política Social e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, todas da Câmara



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 9º, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 29 de setembro de 2025.

A blue ink signature of Gilmara Navega Pozzati, followed by her name and title.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

A blue ink signature of Matheus Andreoli, followed by his initials.

M.A